

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO DE LEIS, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 94/2024

Processo: 5201/2024

Autor(a): Vereador Vinícius Simões

Ementa: " Altera o artigo 11, caput da Lei nº 8970/2016 que dispõe sobre a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos proveniente de serviços de saúde, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como o preço público correspondente e dá outras providências ".

## I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Vinícius Simões que altera o art. 11, caput da Lei nº 8970/2016 que dispõe sobre a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos proveniente de serviços de saúde, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como o preço público correspondente e dá outras providências

## II – PARECER DO RELATOR

Este Edil, Presidente da respectiva comissão temática, no uso de suas prerrogativas regimentais atinentes à designação de relator, avoca a relatoria da proposição em apreço, à qual passa à análise jurídica, porquanto tal pasta adstringe-se às ponderações atinentes ao controle preventivo de constitucionalidade, restado defeso invocar questões de cunho político, inclusive adentrar ao mérito da pretensão parlamentar, cujo escopo destinado às demais comissões temáticas, bem como à soberania do plenário desta Casa Legislativa.

Compulsando o feito, pedimos vênia ao respeitável autor da vertente proposta edilícia para aduzir que esta padece de vício formal de iniciativa, visto que preço público, embora não tenha natureza jurídica de tributo, consiste em matéria orçamentária, o que, conforme preconiza o artigo 80, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, incumbe somente ao Prefeito, propor leis atinentes a questões **orçamentárias** do **Poder Executivo**.



Destarte, não há porque se falar em violação ao princípio da simetria uma vez que o STF, perante o tema 862 de repercussão geral, suscita que " *Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal* ".

Nesse compasso, a Pretório Excelso desenvolveu um trabalho exegésico de modo a entender que; na íria do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, do aludido diploma republicano; é privativa do Presidente da República a iniciativa para propor leis concernentes a matéria tributária dos **territórios**.

Como é cediço, **território** distingue-se de **estado**, na medida em que aquele consiste num espaço físico habitado pela população, enquanto este atribui-se como uma estrutura governamental dotada de um poder soberano em detrimento do povo.

Por esse diapasão, aferimos impertinência entre as disposições constitucional e orgânica, em relação à não usurpação da prerrogativa do Poder Executivo para submeter um instrumento jurídico ao Legislativo, de cunho **tributário**.

Isso porque a lei orgânica do município de Vitória tem o condão de limitar a invocação de **matéria orçamentária** ao poder zelador de leis, eis a congregação deste ao conceito de **estado**, a proceder em conformidade com a jurisprudência majoritária placitada pela Suprema Corte.

Razão pela qual, vislumbro óbice constitucional no pleito parlamentar em apreço, a ponderar ainda, o fato de a isenção de preço público a cargo das instituições filantrópicas, conforme arguido pelo respeitável proponente, o que impera uma exuberante redução de receita, cujo contingente propicia uma apreciação a uma violação ao direito financeiro, em cuja hipótese, abarca **matéria orçamentária**.

Nesse sentido, posiciona o aduzido Egrégio Supremo Tribunal Federal:

A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO 1.283.445 SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
AGTE.( S ) : CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI  
GUAÇU E OUTRO ( A / S ) ADV.( A / S ) :  
SEBASTIAO TARCISO MANSO AGDO.( A /  
S ) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI



GUAÇU ADV.( A / S ) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, **VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (grifo nosso).** OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

Em mais apartada síntese, cumpre realçar que o Poder Legislativo não tem o condão de macular a validade, a vigência e a eficácia de um ato administrativo discricionário, a compreender este como função típica do Executivo, mormente, no que se amolda à política econômica tarifária insculpida numa lei oriunda de sua chefia de governo na medida de sua conveniência e oportunidade.

Portanto, compete estritamente à municipalidade, revogar atos administrativos referentes a negócios jurídicos por ela celebrados, ainda que imbuídos em lei, porém dela emanada e posteriormente deliberada pela Câmara de Vereadores.

Entendo ainda, que o projeto ora perquirido carece de estimativa de impacto orçamentário nos moldes do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei da Responsabilidade Fiscal, de maneira que impende, ao(à) autor(a), **ainda que este seja o Poder Executivo**, anexar à peça propositiva inicial, os documentos oficiais inerentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual, ou



qualquer outro meio que sirva como uma evidente prova da superveniente inexistência de prejuízo ao erário ante a redução de receitas advinda de uma isenção tarifária.

Ressalta-se ainda, que o ordenamento fiscal supracitado é derivado da eficácia limitada do artigo 165, § 9º, incisos I e II da Magna Carta a despeito da reserva do Legislador Constituinte Originário à Lei Complementar, de sorte que esta disponha sobre normas de gestão financeira e patrimonial das administrações direta e indireta.

Ademais, reitero a robustez doutrinária do princípio da simetria, bem como, invoco, sumamente, o preceito constitucional implícito da separação dos três poderes no sentido de que a observância à iniciativa para provocar a prestação legislativa, bem como aos requisitos imprescindíveis para aprovar um projeto de lei através do qual gera um desfalque financeiro inerente aos ativos da fazenda pública.

Refere-se a uma dialética para o implemento de um farto emprego hermenêutico a fim de sanar a baixa densidade normativa para a aplicabilidade da independência e harmonia entre os poderes legislativo e executivo, na forma do artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Vitória e neste cerne, o invólucro do Poder Judiciário conforme o disposto de mesma numeração ordinal perante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugnamos pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 13 de junho de 2024

**LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA - REPUBLICANOS**

Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"



